



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000171/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.102 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRRF
Recorrente TAHO ACESSO A INTERNET RAPIDO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

IRPF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.

O pagamento do valor total da exigência extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional - CTN, implicando a extinção do litígio administrativo, por falta de objeto.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. LEI POSTERIOR.

A multa de ofício prevista no art. 44, da Lei 9.430/1996, teve suas hipóteses puníveis modificadas pelo advento da Lei nº 11.488/2007. Dentre as mudanças, inclui-se a extinção da multa de ofício na hipótese de recolhimento ou pagamento do tributo com atraso e sem multa moratória. Aplicável, portanto, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte, conforme dispõe o art. 106, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Guilherme de Souza Barranco (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), exercício 2003, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 77/84, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 33.914,26, calculados até 30/04/2007.

A fiscalização apurou falta de recolhimento de IRRF incidente sobre remuneração indireta (benefícios e vantagens) paga a beneficiários. A autoridade fiscal aplicou a multa de ofício isolada pela falta de retenção ou recolhimento de IRRF.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

Preliminarmente

. que a fiscalização não indicou os benefícios indiretos que teriam sido pagos, já que não especificou, claramente, qual o inciso e alínea que se enquadraria tal pretensão benefício, limitando-se a mencionar como fundamento legal o art. 622 do RIR/1999.

. que não tem condições de fazer uma defesa precisa da autuação sofrida, pelo simples fato de a descrição dos fatos e a fundamentação legal serem genéricas, sendo, portanto, nula a autuação.

. que não há descrição detalhada do fato tributável que possa validar o auto de infração e que possibilite exercer, em toda a sua plenitude, o seu direito de defesa, tendo havido, portanto, cerceamento do direito de defesa.

. cita ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Mérito

. que não paga e nem tem, como nunca teve, como política, o pagamento de benefícios (“fringe benefits”) a seus sócios e administradores.

. que a empresa disponibilizava, à época, para certas pessoas, cartão de crédito corporativo, para que fosse utilizado apenas com despesas necessárias ao desempenho das funções de trabalho, e não para pagar despesas pessoais.

. que as despesas são oriundas do normal desempenho das funções pelos empregados, normalmente com estadias, alimentação, táxi, aluguel de carro, etc., tudo fora do local de trabalho dessas pessoas, em viagens de negócios, visitação de feiras, congressos etc.

. que a empresa está localizada na cidade de Areal, no Rio de Janeiro, sendo que as despesas incorreram basicamente em São Paulo ou Brasília, para onde os referidos sócios, administradores, funcionários se deslocavam para atender compromissos da empresa; que todos estavam obrigados a prestar contas, com a juntada dos respectivos comprovantes; junta documentos para comprovar que as despesas foram efetuadas em São Paulo e Brasília, por sócio e funcionários sempre a serviço da empresa.

. que está demonstrado que tais despesas são da própria empresa, dentro de seu custo operacional, e que, apenas por facilidade operacional, era usado cartão de crédito, não se vislumbrando as hipóteses do art. 622 do RIR/1999.

. que tais despesas se referem ao curso normal de atividades da empresa, incorridas em razão de viagens de funcionários para realização de atividades empresariais, não podendo ser considerada como remuneração indireta nos termos do art. 622 do RIR/1999.

. cita ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes.

A 7ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJI julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ADEQUADAS. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade, não tendo havido, portanto, qualquer cerceamento do direito de defesa, uma vez que o auto de infração foi formalizado com fundamentação e enquadramento legal adequados, em estrita observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não tendo havido ofensa ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

REMUNERAÇÃO INDIRETA. Está sujeito à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), todo pagamento de benefícios indiretos (remuneração indireta) efetuados pela fonte pagadora, os quais não tenham sido incorporados ao salário dos beneficiários, nos termos do disposto nos artigos 622 e 675 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/1999).

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IRRF. Uma vez que a fonte pagadora não efetuou a retenção e o recolhimento do IRRF a que estava obrigada, cabível a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, conforme determina o art. 9º da Lei nº 10.426/2002.

Intimado da decisão de primeira instância em 26/10/2009 (fl. 415), Taho Acesso a Internet Rápido Ltda. apresenta Recurso Voluntário em 23/11/2009 (fls. 418/419), sustentando, *verbis*:

O presente recurso se dá pelo fato do recorrente não ter descumprido em momento algum a legislação vigente, como faz crer o auto lavrado referente ao imposto de Renda Retido na Fonte, IRRF.

A planilha anexada pela recorrida, refere-se ao período de apuração que compreende o mês de 09/2002 e o mês de 10/2002.

Entretanto, tal período foi devidamente recolhido conforme comprovante ora anexado, não assistindo assim, razão para que se proceda a lavratura do auto, nem tão pouco o lançamento da multa de isolada de ofício.

III — DO DIREITO

Diante do exposto, não resta dúvidas quanto ao assentimento do recurso ora postulado, visto que os comprovantes de arrecadação são provas inequívocas de que houve a devida retenção, não cabendo espaço para intermináveis debates doutrinários.

Conforme dispõe o art. 44 I lei 11.488/07:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Claro está que o lançamento da multa isolada foi feito de forma errônea visto que diante das provas ora anexadas pela recorrente, não houve nenhuma das tipificações do artigo supra, devendo assim o lançamento se tornar nulo.

IV — DO PEDIDO

Requer ao D. Julgador, sejam acatados os fatos e fundamentos expostos neste recurso, para que anule o auto de infração haja vista a comprovação dos pagamentos, bem como sejam declarados nulos os lançamentos feitos de ofício, com o conseqüente arquivamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o processo de lançamento de ofício relativo à falta de recolhimento de Imposto de Renda, à alíquota de 35% exclusivamente na fonte, incidente sobre remuneração indireta (benefícios e vantagens) pagos pela pessoa jurídica. A autoridade fiscal aplicou a multa de ofício isolada pela falta de retenção ou recolhimento de IRRF, conforme art. 9º da Lei nº 10.426/2002.

Em seu recurso apresenta o contribuinte às fls. 420/423, diversos comprovantes de pagamento que, segundo alega, trata-se da quitação integral do crédito tributário. Em relação à multa isolada, afirma que o lançamento foi feito de forma errônea, visto que não houve nenhuma infringência ao dispositivo citado pela autoridade fiscal.

Pois bem, no que tange a exigência relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, o pagamento integral extingue o litígio por falta de objeto, não havendo, pois, nada mais a contestar em relação ao procedimento fiscal, segundo a dicção do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Assim, deve a autoridade preparadora verificar a autenticidade dos comprovantes apresentados às fls. 420/423, bem como se o valor supre integralmente o imposto lançado.

Quanto à multa de ofício isolada aplicada, verifico, pois, que a mesma teve como fundamento o art. 9º da Lei nº 10.426/2002 (fl. 346). Ocorre que, com a publicação da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, houve alteração da redação do citado dispositivo, retirando a hipótese de incidência de multa isolada no caso de pagamento de imposto após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Portanto, a multa isolada consubstanciada no lançamento é indevida, conforme a regra estampada no art. 106, inc. II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a lei nova se aplica a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Esse entendimento é pacífico no CARF, consoante as ementas destacada:

Ementa: EXIGIDA ISOLADAMENTE - FALTA DE PREVISÃO LEGAL. A multa pela falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, prevista no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, não pode ser aplicada isoladamente nos casos em que o imposto não mais é exigível da fonte pagadora (CARF Acórdão nº 2802-00.184, 2ª Sessão / 2ª Turma Especial, sessão de 30 de novembro de 2009).

Ementa: FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IRRF – MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE – LEI Nº 11.488, DE 2007 – RETROATIVIDADE BENIGNA – Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. (CARF Acórdão nº 2201-01.349, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 27 de outubro de 2011).

Ante ao exposto, voto por DAR parcial provimento ao recurso para excluir a multa isolada.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA

Processo nº 15563.000171/2007-15
Acórdão n.º **2201-002.102**

S2-C2T1
Fl. 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 15563.000171/2007-15

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.102**.

Brasília/DF, 17 de abril de 2013

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA